



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.007843/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.707 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AMARA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada e a base legal para aplicação da multa, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de impugnar ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO EM PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE.

Constatada a ocorrência de infração em período decadente e não decadente deve ser mantida a multa integralmente, quando esta é fixa, não dependente da quantidade de infrações para sua mensuração.

NÃO ATENDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DA INFRAÇÃO. ARGUMENTO SEM PROVAS. INVALIDADE.

O argumento da empresa de que teria apresentado os livros e documentos que deram ensejo à lavratura não deve ser aceito, posto que não foram apresentados os elementos que pudessem comprovar tal alegação.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA EM VALOR FIXO.

A penalidade pela falta de apresentação de livros e/ou documentos relacionados às contribuições previdenciárias é aplicada em valor fixo que independe da quantidade elementos sonogados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar de nulidade; II) rejeitar a arguição de decadência; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 15-14.887 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.115.364-6.

A lavratura em questão refere-se à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar todos os livros e documentos relacionados às contribuições sociais, nos termos do § 2. do art. 33 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do relatório fiscal, fls. 14/19, a empresa, mesmo regularmente intimada deixou de exhibir:

- Livro Diário/Razão do ano de 1998;
- Comprovantes de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais — LTCAT;
- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional — PCMSO;
- Programa de Prevenção a Riscos Ambientais — PPRA;
- Folha de Pagamento da competência agosto/2000 da filial de São Paulo, CNPJ 02.857.954/0005-74;
- Arquivos digitais da DIRPJ e da GFIP (SEFIPCR.RE) das filiais de Natal, Rio de Janeiro e São Paulo, originalmente entregues à rede bancária;
- Relatórios da GFIP das competências fev/99, mar/99, fev/2002 da filial de Natal; capa e relatórios da GFIP das competências set/2000, nov/2000 e jul/2001 da filial do Rio de Janeiro; relatórios da GFIP das competências mar/99, abr/99 e jun/99 da matriz; capa e relatórios da GFIP competência fev/99 da matriz;
- Cópia dos comprovantes de residência e dos documentos de identificação dos representantes legais e do contador.

A empresa ofertou defesa, na qual apresentou as seguintes alegações:

- a) o AI merece ser anulado, posto que a sua confecção não obedeceu às normas aplicáveis, prejudicando o direito de defesa do sujeito passivo;
- b) a multa relativa ao período de 01/1999 a 08/2002 foi alcançada pela decadência;
- c) apresentou todos os documentos exigíveis pela legislação contábil e fiscal, deixando de exhibir apenas aqueles inexistentes ou não contemplados na legislação;

d) o valor da multa deveria ter sido fixado na proporção entre os documentos solicitados e aqueles não apresentados.

A DRJ não acatou os argumentos defensórios, fato que motivou a interposição de recurso voluntário, fls. 177/180, contendo os mesmos argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Preliminar de nulidade

Para o sujeito passivo a falta de clareza na exposição dos fatos e das normas aplicáveis seria causa de nulidade do AI.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta os documentos e livros que, embora tenham sido objeto de intimação específica, não foram apresentados pelo sujeito passivo.

A base legal e os critérios para fixação da penalidade encontram-se claramente expostos no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 20.

Nesse sentido, vejo que o AI e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar à conclusão da ocorrência da infração.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito material, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Assim, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, encaminho por afastar essa preliminar.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

No caso sob apreciação, por se tratar de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se para contagem do lapso decadencial a norma do inciso I do art. 173 do CTN.

Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 17/08/2007, poderiam ser exigidos documentos a partir da competência 12/2001, posto que o período anterior já estaria decadente.

Verifica-se que a requisição documental atingiu todo o exercício de 2002, portanto, não há o que se falar em decadência, posto que, embora haja na presente autuação competências alcançadas pela decadência, verifica-se que há infrações de cuja ocorrência não havia transcorrido o lustro decadencial.

Tendo-se em conta que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração constatada em período não decadente é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

Portanto, descabe a alegação de que a decadência excluiria parte da multa.

Mérito

Alegou a empresa que deixou de apresentar apenas os documentos inexistentes ou não exigíveis nos termos da legislação aplicável.

Não devo concordar com tal assertiva. É que esse argumento não restou demonstrado. Sequer a empresa cuidou de juntar na defesa ou no recurso os elementos que o fisco assinalou terem sido sonegados durante a ação fiscal.

Vejo que a recorrente apenas argumenta, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento de prova que pudesse socorrer suas alegações. Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, não devo acatar o argumento de inexistência da infração.

Quanto à suposta irregularidade no cálculo da multa não a detectei. O argumento de que a penalidade deveria ser aplicada na proporção dos documentos não exibidos não tem razão de ser. É que, conforme já assinalei, a multa para este tipo de infração é fixa, independentemente da quantidade de ocorrências verificadas. Ou seja, um só documento que deixe de ser apresentado dá ensejo a imposição da multa no valor mínimo, conforme aplicado pelo fisco em obediência à alínea “j” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade e a decadência suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA